



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 269/2021

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, com a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S. A. —concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí—, Termo de Cooperação e Parceria, com o objetivo de, na forma da legislação vigente, regulamentar a poda de árvores, em especial aquelas que geram algum risco à rede elétrica, bem como recolhimento e descarte desse lixo verde, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Edilberto Borges - DUDU

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, com a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S. A. —concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí—, Termo de Cooperação e Parceria, com o objetivo de, na forma da legislação vigente, regulamentar a poda de árvores, em especial aquelas que geram algum risco à rede elétrica, bem como recolhimento e descarte desse lixo verde, e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em comento pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cooperação e parceria com a Equatorial Distribuidora de Energia S.A, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí, em razão da necessidade de realização de podas de árvores na zona urbana deste Município, em especial aquelas que gerem algum risco à rede elétrica, com o conseqüente recolhimento e descarte do lixo verde oriundo das referidas podas.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, bem como das normas insculpidas no arts. 37, *caput*, e 30, inciso I.

A esse respeito, destaque-se o teor do art. 26 da Lei Municipal nº. 2.798/1999 (“Dispõe sobre a regulamentação e monitoramento da vegetação arbórea na zona urbana de Teresina”), o qual prevê a possibilidade de delegação pelo Município da gestão dos assuntos relativos à arborização, incluindo a poda de árvores. Vejamos:

*Art. 26. A competência para a condução da arborização, inclusive a poda, pode ser delegada a pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado mediante convênios e parcerias, observadas as condições estabelecidas nos mesmos bem como na legislação pertinente.*

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o projeto de lei em análise, ao dispor sobre a celebração de termo de cooperação técnica a ser firmado pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos, e a Equatorial - empresa concessionária de



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

distribuição de energia elétrica, dispõe sobre atos concretos de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, destaque-se o disposto no art. 51, inciso IV, e art. 71, incisos V e XI, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, *in verbis*:

**Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)**

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)**

[...]

**XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;**

Com efeito, a proposição legislativa versa sobre temática inserta à reserva da administração, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de atos materiais.

No que se refere ao instituto reserva da administração, o jurista Nuno Piçarra, em sua obra, afirma o seguinte:

Há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo (PIÇARRA, Nuno. A reserva de administração. O Direito, primeira parte, n. 1, jan./mar. 1990, p. 325-353). (grifo nosso)



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Logo, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Trata-se, assim, de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo consistente na análise da conveniência e oportunidade em matéria de gestão pública.

Na mesma linha, vale mencionar o entendimento esboçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

**Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.** Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate) (grifo nosso)

Desse modo, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

#### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de fevereiro de 2022.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**



**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**



**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Membro**